



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2007

(Do Sr. Edson Santos)

Institui a meia-entrada, em âmbito federal, para estudantes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-885/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado na Rede pública e privada de ensino básico, superior, técnico-profissionalizante, de educação de jovens e adultos e especial, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço efetivamente cobrado para a entrada em cinemas, cine-clubes, teatros, circos, espetáculos musicais, estádios esportivos, eventos educativos, de entretenimento, de lazer e de cultura em geral, em todo território nacional, mesmo que os bilhetes sejam vendidos antecipadamente.

§ 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo aplica-se a todos os eventos realizados por quaisquer entidades, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados e em quaisquer áreas onde ocorra o evento, em todo território nacional.

§ 2º Caso algum evento descrito no caput deste artigo esteja sendo realizado com vendas antecipadas de bilhete ou com desconto, o direito à meia entrada será garantido, inclusive cumulativamente em caso de ingresso com desconto ou em promoção e sempre corresponderá à metade do valor.

§ 3º Fica proibido qualquer tipo de discriminação aos estudantes na venda dos ingressos ou durante a realização do evento.

Art. 2º O documento de identificação do estudante que faz jus ao exercício do direito à meia entrada, nos termos desta Lei, será expedido, anualmente, pela Casa da Moeda do Brasil, através de um acordo de cooperação técnica com o Ministério da Educação – MEC, a União Nacional dos Estudantes – UNE e a União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

§ 1º Fará parte do acordo de cooperação técnica a que se refere o artigo 2º desta Lei, o fornecimento, pelo MEC, do nome completo do aluno, sua data de nascimento, o número do documento de identidade, o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso, se houver, em que o aluno estiver matriculado. E, por parte da UNE e UBES, o fornecimento do Selo Nacional do Estudante.

§ 2º Qualquer entidade estudantil, Secretaria de educação ou unidade escolar das Redes pública e privada poderá encaminhar o pedido, à Casa da Moeda, de expedição do documento de identificação estudantil, que, após conferir os dados do estudante constantes no relatório do MEC, emitirá o referido documento de identificação estudantil com o respectivo número de segurança, bem como com o Selo Nacional do Estudante, fornecido pela UNE no caso do aluno universitário ou pela UBES, no caso do aluno secundarista. O documento de identificação estudantil poderá ser preenchido e entregue ao aluno pelas entidades estudantis, Secretarias de educação ou pelas unidades escolares.

§ 2º A validade do documento de identificação estudantil será de primeiro de janeiro do ano letivo até 31 de março do ano seguinte.

Art. 3º O documento de identificação estudantil de que trata o Art. 2º será apresentado no momento de aquisição do ingresso e na portaria do estabelecimento e será padronizado nacionalmente, contendo:

- I – a fotografia do aluno;
- II – o nome completo e a data de nascimento do aluno;
- III – o número do documento de identidade do aluno;
- IV – o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso, se houver, em que o aluno estiver matriculado;
- V – o ano de validade;
- VI – o Selo Nacional do Estudante previsto no Parágrafo único do Art. 2º desta Lei.
- VII – o número de segurança da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei, sujeitam-se aos procedimentos e sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O uso e falsificação do documento de identificação estudantil estarão sujeitos às penas previstas no Código Penal e demais legislações em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da meia entrada para estudantes é um direito inalienável da juventude e praticado na maioria dos países avançados e em inúmeros Estados e municípios brasileiros. Mas não há uma lei federal que garanta esse direito em âmbito nacional. Razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei, que busca facilitar o acesso de todos os estudantes brasileiros ao conhecimento científico, à produção cultural e artística, esportiva e de lazer, nessa fase da vida em que o caráter, o senso de cidadania e a concepção de mundo estão sendo forjados.

É justo, portanto, que o saber produzido e acumulado pela humanidade e, em grande parte, devolvido sob formas artística e cultural, seja disponibilizado aos estudantes brasileiros que, na sua grande maioria, pertencem a famílias de baixa renda e, felizmente, a participação dos concluintes de graduação com renda familiar de até três salários mínimos cresceu de 11, % para 20%, de 2000 para 2003, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

A meia entrada tem sido um estímulo ao fomento da cultura, lazer e esporte e à procura e permanência na escola, o que lhe confere ainda maior importância já que, também segundo o INEP, o Brasil possui a vergonhosa marca de 16 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais e 30 milhões de analfabetos funcionais. Taxa que é 20 vezes maior entre os mais pobres.

Sem dúvida este Projeto de Lei contribuirá para debelar esta situação e honrar a nossa Constituição, que garante, respectivamente, nos seus artigos 205; 208, V; 215 e 217, §3º, educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada pela sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o para o trabalho. O acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística. A garantia a todos, pelo Estado, do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e o dever do mesmo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Ainda garante que o poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Esta iniciativa busca, também, nacionalizar o direito à meia entrada e contribuir para a diminuição das enormes diferenças regionais em relação à educação. O INEP mostra que a população que possui mais de 8 anos de estudo está concentrada em apenas 19 municípios. Em outras 1.796 cidades, a média é de 4 anos de estudo e há uma forte correlação entre o grau de instrução e a taxa de analfabetismo, tanto que em Niterói(RJ), cuja população possui o maior número médio de séries concluídas do País – de 9,5 anos – a taxa de analfabetismo é de 3,6%. E todos os dez municípios com melhores indicadores estão nas regiões sul e sudeste e as dez cidades com o menor número médio de séries concluídas estão nas Regiões Norte e Nordeste.

Por outro lado, a nossa iniciativa de aliar a Casa da Moeda do Brasil, MEC e Entidades Estudantis nacionalmente conhecidas, conferirá credibilidade ao documento de identificação estudantil e contribuirá para o fortalecimento da da UNE e UBES, sem ferir o sagrado direito de qualquer outra entidade, Secretaria de Educação ou estabelecimento de ensino tomar a iniciativa de providenciar o pedido do documento à Casa da Moeda e, desde que os estudantes preencham os requisitos exigidos, emitirem o documento de identificação.

Assim, a universalização do direito à meia entrada, poderá ser mais facilmente atingida e a possibilidade de fraudes reduzida.

Em função da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares em favor da aprovação deste projeto.

Sala da Sessões, em 05 de junho de 2007.

EDSON SANTOS

PT-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 .*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
